



O imposto sobre a poluição criado pela legislação romena e que onera os veículos por ocasião da sua primeira matrícula nesse Estado-Membro é contrário ao direito da União

Com efeito, essa legislação tem por efeito desencorajar a importação e a colocação em circulação de veículos usados comprados noutros Estados-Membros

A legislação romena criou, a partir de 1 de Julho de 2008, um imposto sobre a poluição que deve ser pago por ocasião da primeira matrícula de um veículo automóvel na Roménia. Essa legislação não faz a distinção entre os veículos fabricados nesse Estado-Membro e os produzidos no estrangeiro. Do mesmo modo, não faz a distinção entre veículos novos e veículos usados.

I. Tatu, cidadão romeno, reside na Roménia e comprou um veículo usado na Alemanha, em Julho de 2008, pelo preço de 6 600 euros. Este veículo tinha uma capacidade cilíndrica de 2 155 cm³ e respeitava a norma de poluição Euro 2. Fabricado em 1997, foi matriculado na Alemanha nesse mesmo ano.

Para poder matricular este veículo na Roménia, I. Tatu teve de pagar o montante de 7 595 lei (cerca de 2 200 euros), a título de imposto sobre a poluição. Considerando que o imposto é contrário ao direito da União, pediu a restituição do montante pago. Com efeito, alega que o imposto é incompatível com o direito da União uma vez que incide sobre todos os veículos usados importados para a Roménia a partir de outro Estado-Membro e matriculados pela primeira vez na Roménia, não incidindo sobre veículos similares já matriculados na Roménia, por ocasião da sua revenda como veículos usados.

O Tribunalul Sibiu (Tribunal de Sibiu, Roménia), chamado a conhecer do litígio, interroga o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade desta legislação com o direito da União.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda que o direito da União proíbe os Estados-Membros de fazerem incidir sobre os produtos de outros Estados-Membros imposições internas superiores às que incidem sobre produtos nacionais similares. Essa proibição visa garantir a perfeita neutralidade das imposições internas no que respeita à concorrência entre os produtos que já se encontram no mercado nacional e os produtos importados.

Em seguida, o Tribunal de Justiça assinala que o regime de tributação criado pela legislação romena não distingue entre os veículos automóveis segundo a proveniência nem entre os proprietários de tais veículos segundo a nacionalidade. Com efeito, o imposto em causa é devido independentemente da nacionalidade do proprietário do referido veículo, do Estado-Membro no qual este último foi produzido e da questão de saber se se trata de um veículo comprado no mercado nacional ou importado.

Todavia, mesmo não estando preenchidos os requisitos de uma **discriminação directa**, uma imposição interna pode ser indirectamente discriminatória em razão dos seus efeitos.

Para saber se este imposto cria uma **discriminação indirecta** entre os veículos automóveis usados importados e os veículos automóveis usados similares já presentes no território nacional, o Tribunal de Justiça examina, **em primeiro lugar**, se esse imposto é neutro no que respeita à

concorrência entre os veículos usados importados e os veículos usados similares matriculados anteriormente no território nacional e submetidos, no momento da matrícula, ao imposto em causa. Em segundo lugar, examina a neutralidade desse imposto entre os veículos usados importados e os veículos usados similares já matriculados no território nacional antes da entrada em vigor do imposto, a saber, 1 de Julho de 2008.

No que respeita ao **primeiro aspecto da neutralidade do imposto**, o Tribunal de Justiça recorda que existe uma violação do direito da União sempre que o montante do imposto que incide sobre um veículo usado importado excede o montante residual do imposto incorporado no valor dos veículos usados similares já matriculados no território nacional.

A este respeito, o Tribunal de Justiça constata que a legislação romena está em conformidade com o direito da União uma vez que toma em conta, no cálculo do imposto de matrícula, a desvalorização do veículo e assegura também que esse imposto não excede o montante residual incorporado no valor dos veículos usados similares matriculados anteriormente no território nacional e sujeitos a esse imposto no momento da matrícula.

Em contrapartida, no que respeita ao **segundo aspecto da neutralidade do imposto**, o Tribunal de Justiça constata que a legislação romena tem como efeito que veículos usados importados e com uma idade e um desgaste importantes são – apesar da aplicação de uma redução elevada do montante do imposto que tem em conta a sua desvalorização – onerados por um imposto que pode chegar a 30% do seu valor de mercado, ao passo que os veículos similares vendidos no mercado nacional de veículos usados não são onerados com esse encargo fiscal.

Nestas condições, esta legislação tem por efeito desencorajar a importação e a colocação em circulação na Roménia de veículos usados adquiridos noutros Estados-Membros.

Ora, embora o direito da União não impeça os Estados-Membros de introduzirem impostos novos, obriga cada Estado-Membro a escolher e a estruturar os impostos que incidem sobre os veículos automóveis de maneira a não terem por efeito favorecer a venda de veículos usados nacionais e desencorajar desse modo a importação de veículos usados similares.

Em consequência, o Tribunal de Justiça considera que o direito da União se opõe a que um Estado-Membro crie um imposto sobre a poluição que incide sobre os veículos automóveis no momento da sua primeira matrícula nesse Estado-Membro, se essa medida fiscal for estruturada de tal maneira que desencoraje a colocação em circulação, no referido Estado-Membro, de veículos usados adquiridos noutros Estados-Membros, sem, por outro lado, desencorajar a compra de veículos usados da mesma idade e com o mesmo desgaste no mercado nacional.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay 📞 (+352) 4303 3667